



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883703 - ES (2021/0123568-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PIS/COFINS. DEDUÇÃO. ART. 3º, § 6º DA LEI 9.718/98. ALEGAÇÃO CUJO EXAME PERPASSA PELA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o recurso especial não demonstra com clareza qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, nem a pertinência e imprescindibilidade dos dispositivos relacionados à omissão para o deslinde da controvérsia.
2. A falta de manifestação sobre os artigos 109 e 110 do CTN, inclusive após terem sido opostos embargos de declaração, acarreta o não conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. A argumentação recursal deficiente, que não faz a devida subsunção da hipótese dos autos ao comando legal apontado como violado, acarreta o não conhecimento do recurso especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.
4. O exame da violação da legislação apontada (art. 3º § 6º, I, a, da Lei 9718/98), na forma como a controvérsia se apresenta nos autos, perpassa necessariamente pela interpretação de atos normativos infralegais, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.
5. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1883703 - ES (2021/0123568-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PIS/COFINS. DEDUÇÃO. ART. 3º, § 6º DA LEI 9.718/98. ALEGAÇÃO CUJO EXAME PERPASSA PELA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o recurso especial não demonstra com clareza qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, nem a pertinência e imprescindibilidade dos dispositivos relacionados à omissão para o deslinde da controvérsia.
2. A falta de manifestação sobre os artigos 109 e 110 do CTN, inclusive após terem sido opostos embargos de declaração, acarreta o não conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. A argumentação recursal deficiente, que não faz a devida subsunção da hipótese dos autos ao comando legal apontado como violado, acarreta o não conhecimento do recurso especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.
4. O exame da violação da legislação apontada (art. 3º § 6º, I, a, da Lei 9718/98), na forma como a controvérsia se apresenta nos autos, perpassa necessariamente pela interpretação de atos normativos infralegais, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.
5. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PIS/COFINS. DEDUÇÃO. ART. 3º, § 6º DA LEI 9.718/98. ALEGAÇÃO CUJO EXAME PERPASSA PELA INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

O agravante alega que: i) o recurso especial não conhecido preencheu todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; ii) o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se manifestar sobre a violação aos arts. 109 e 110 do CTN, pois a classificação contábil da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) rubrica significa a sua própria representação/conceituação para fins empresariais, o que certamente advém das definições do direito privado e não pode ser alterado conforme conveniência no aspecto tributário; iii) o prequestionamento dos arts. 109 e 110 do CTN se deu na forma ficta prevista no art. 1.025 do CPC/2015; iv) não há fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), uma vez que se demonstrou que a PCLD é classificada contabilmente por quem detém competência para tanto (Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil-BCB) como uma despesa de intermediação financeira, o que não pode ser subvertido pela União Federal no aspecto tributário; v) a PCLD não pode ter uma definição econômica e contábil definida pelo próprio Banco Central do Brasil e para fins tributários/fiscais ter outra definição conceitual; vi) é desnecessária a incursão nos atos normativos infralegais para concluir sobre a natureza da PCLD enquanto despesa de intermediação financeira; vii) o acórdão recorrido viola frontalmente o art. 3º, §6º, I, “a” da Lei n. 9.718/98 ao reconhecer a natureza contábil da PCLD como despesa de intermediação financeira, mas não permitir a sua dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS; viii) ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, a caracterização da PCLD como despesa efetiva se dá em razão da perda da expectativa de recebimento do crédito em atraso, o que foi disciplinado mediante critérios eleitos pelo Banco Central do Brasil, não sendo todos os valores em atraso que se caracterizam a PCLD, mas somente aqueles que se enquadram nas regras estabelecidas pelo órgão regulamentador, razão pela qual não se pode afastar da PCLD a condição de despesa incorrida; ix) o carf tem entendido possível a exclusão da PCLD da base do PIS e da COFINS; x) ao decidir que a PCLD deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, o Acórdão recorrido acabou por instituir base de cálculo não prevista na legislação, violando o art. 97, IV, do CTN; xi) não há que se falar em incidência do art. 111, CTN como limitação ao direito pleiteado pelo ora Recorrente, já que não se está diante de favor fiscal, e ainda que assim fosse, a situação defendida pela recorrente enquadra-se na literalidade dos dispositivos normativos alegadamente violados, razão pela qual deve-se afastar a

fundamentação da decisão agravada de que os pleitos do recorrente encontrariam óbice na redação do art. 111, do CTN.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, em razão da ausência de manifestação da Corte *a quo* sobre os artigos 109 e 110 do CTN, a decisão agravada já consignou que não se verifica omissão, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Com efeito, não restou demonstrado no recurso especial – nem no presente agravo interno – como ou porque a classificação contábil da PCLD no COSIF equivaleria a um “conceito ou instituto de direito privado utilizado na Constituição para definir ou limitar competências tributárias” (art. 110 do CTN), de modo a atrair necessidade de manifestação do Tribunal sobre referidos dispositivos do CTN.

Assim, não se pode conhecer a apontada violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o recurso não demonstrou, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, nem como os dispositivos cuja apreciação foi suscitada se relacionam com o objeto dos autos, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. ARTS. 11, 489, § 1º, II, E 1022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 6º, § 4º, 47 E 49 DA LEI Nº 11.101/2005. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Quando o recorrente alega possível afronta aos arts. 11, 489, § 1º, II, e 1.022 do CPC, deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, e ainda tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, na forma de sua relevância para a solução da controvérsia; o que não ocorreu na espécie, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial,

exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. No caso, a matéria relativa ao princípio da cooperação não foi objeto de tratamento no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse caso, caberia ao recorrente apontar como violado o art. 1022 do CPC, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1939590/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 01/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAH. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo confirmando a inadmissibilidade do Recurso Especial.

2. Para ilustrar a correta inadmissibilidade do Recurso Especial, a decisão voltou-se ao acórdão da Apelação, demonstrando a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, pois a recorrente não demonstrou como o acolhimento dos Embargos de Declaração poderia modificar as conclusões do acórdão. Já o acórdão recorrido decidiu fundamentada e expressamente sobre as questões aventadas, de maneira que os Embargos de Declaração opostos pelas agravantes de fato não comportavam acolhimento.

3. Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (REsp 1.642.249/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/10/17)

(...)

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1885601/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 04/11/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao apontar a existência de violação do art. 535 do CPC/1973, não basta que o recurso especial contenha simples enumeração dos dispositivos legais que não foram examinados pelo acórdão recorrido. Faz-se necessário indicar, com exatidão, qual a tese contida em cada normativo mencionado, bem como a relevância que cada um deles representa para a correta solução do litígio. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. A mera oposição de embargos de declaração na instância de origem não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, o qual, para ser caracterizado, depende da demonstração do efetivo debate pelo aresto recorrido a respeito da tese veiculada no recurso. No caso, não houve discussão a respeito dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 2.490/1940 e 198 do DL 9.760/1946; 176, § 1º, III, e 214 da Lei n. 6.015/1973; nem sobre o art. 2º, § 1º, da LICC. Aplicação da Súmula 282/STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1574847/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CPMF. CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos

pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1612243/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Assim sendo, verifica-se que o agravo interno não apresentou nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão agravada no que tange à ausência de demonstração da suposta omissão, se limitando a reiterar os termos do recurso especial.

Quanto às violações dos artigos 109 e 110 do CTN e a tese a eles vinculada, uma vez que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, isto acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

Frisa-se, por oportuno, que apesar de os embargos de declaração opostos na origem terem buscado sanar suposto vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais, e de ter sido indicada no presente recurso especial ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 em relação a eles, não se há de falar na ocorrência do chamado prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, vez que, nos termos do que nele disposto, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**”. Todavia, na hipótese, como já estabelecido, não há falar na ocorrência de qualquer dos referidos vícios integrativos

Ainda quanto aos artigos 109 e 110 do CTN, é de se reiterar que, além de não prequestionados, a recorrente não explica como ou porque a orientação do COSIF quanto ao registro da PCLD se qualificaria como conceito de direito privado utilizado na Constituição para definir ou limitar competências tributárias (art. 110) e nem tampouco explica como o artigo 109 (que trata do uso de princípios gerais de direito para definição de conceitos mas não para efeitos tributários desses conceitos) se relaciona com sua pretensão.

A argumentação recursal deficiente, que não faz a devida subsunção da hipótese dos autos ao comando legal apontado como violado, acarreta o não conhecimento do recurso especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Mantém-se, quanto ao ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à questão de fundo - dedutibilidade da PCLD da base do PIS e da COFINS -, a decisão agravada consignou (fl. 1.708):

O acórdão recorrido, conforme já exposto, escorou sua conclusão na compreensão de que “A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica” e que, “com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse

risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de forma bastante conservadora pelo Bacen, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas”. Segue afirmando que “Em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução pretendida” e que “Somente com o transcurso do prazo para pagamento e com o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelas normas pertinentes é que se torna possível afirmara inadimplência dos créditos, quando incorrida a despesa”.

Para combater tais fundamentos, o recorrente trouxe os seguintes argumentos em sua tese recursal (fls. 1457-1459):

24 - A realização da intermediação financeira traz o risco da inadimplência ao Recorrente, razão pela qual a Resolução n. 2.682/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB), impõe o dever de realizar a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Assim, havendo substancial atraso no pagamento, subsiste a obrigação de a instituição financeira registrar todo o débito inadimplido, passando a PCLD a abarcar toda a operação.

25 - Do ponto de vista contábil, a PCLD é regulamentada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), instituído pela Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil, que disciplina os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras sendo que no COSIF a PCLD é reconhecida como despesas de intermediação financeira. Tal classificação foi devidamente reconhecida no v. Acórdão recorrido, a saber:

A PCLD é, assim, considerada uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "despesa de intermediação financeira" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular nº 1.273, de 1987, do BACEN).

26 – O v. Acórdão recorrido, contudo, defende que a classificação contábil da rubrica realizada pelo Banco Central não é capaz de irradiar efeitos jurídicos no âmbito fiscal/tributário vejamos:

Em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução pretendida.

27 – Respeitosamente, o art. 3º § 6º, I, a, da Lei. n. 9718/98 é claro ao permitir a exclusão das despesas de intermediação financeira das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual o v. Acórdão recorrido carece de reforma.

28 – Ao contrário do que restou consignado no v. Acórdão recorrido, a caracterização da PCLD como despesa efetiva se dá em razão da perda da expectativa de recebimento do crédito em atraso, o que foi disciplinado mediante critérios eleitos pelo Banco Central do Brasil, não sendo todos os valores em atraso que se caracterizam a PCLD, mas somente aqueles que se enquadram nas regras estabelecidas pelo órgão regulamentador, razão pela qual não podemos afastar da PCLD a condição de despesa incorrida, como fez o v. Acórdão recorrido.

29 - E mais: ainda que seja considerada como uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica, como entendeu o v. Acórdão recorrido, ainda assim o Contribuinte teria direito à exclusão da PCLD das bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o Banco Central do Brasil determinou que a “provisão para créditos de liquidação duvidosa” inequivocamente deve ser enquadrada como despesa de intermediação financeira.

Verifica-se que, para afastar a distinção que o acórdão recorrido fez entre despesas efetivamente incorridas – dedutíveis – e meras estimativas que *não possuem natureza de prejuízo certo* – indedutíveis –, o recorrente se volta para a Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF), para afirmar que “*ao contrário do que restou consignado no*

v. Acórdão recorrido, a caracterização da PCLD como despesa efetiva se dá em razão da perda da expectativa de recebimento do crédito em atraso, **o que foi disciplinado mediante critérios eleitos pelo Banco Central do Brasil, não sendo todos os valores em atraso que se caracterizam a PCLD, mas somente aqueles que se enquadram nas regras estabelecidas pelo órgão regulamentador, razão pela qual não podemos afastar da PCLD a condição de despesa incorrida**”.

Neste contexto, tenho que a apreciação do recurso à luz da ofensa ao art. 3º § 6º, I, a, da Lei 9718/98, na forma como alegada, não prescinde da avaliação e interpretação da Circular Bacen n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, bem como de outros atos normativos que tratem da PCLD (a exemplo da Resolução CMN n. 2.682/1999), pois só assim seria possível dirimir a controvérsia acerca da definitividade da perda dos recursos provisionados para, enfim, considerá-la ou não como “*despesas incorridas*” para fins do art. 3º § 6º, I, a, da Lei 9718/98.

O acórdão recorrido afirmou categoricamente que, apesar do “*enquadramento como despesa de intermediação financeira*” no COSIF, a PCLD “*não constitui “despesa incorrida”, tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados*”, de modo que seria necessário analisar e reinterpretar os atos normativos pertinentes para chegar a conclusão diversa a respeito da provisão a que se referem os atos do BACEN e do CMN.

Em hipóteses tais, se mostra inviável o conhecimento do recurso especial.

Em seu agravo interno, a parte alega que (fl. 1.731):

34-Entretanto, respeitosamente, para a análise do apelo especial não se faz necessária a incursão nos atos normativos infralegais, sendo que o equívoco do v. Acórdão recorrido se revela evidente, uma vez que o v. Acórdão recorrido foi muito claro ao reconhecer o conteúdo dos aludidos atos normativos.

35-Destarte, o v. Acórdão recorrido reconheceu expressamente que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -COSIF reconhece a PCLD como despesa de intermediação financeira e que este mesmo critério foi adotado pelo Banco Central do Brasil, defendendo, contudo, que tais reconhecimentos não irradiam efeitos jurídicos no aspecto jurídico-tributário, senão vejamos os excertos ora colacionados:

(...)

36-Com efeito, as informações atinentes aos atos normativos infralegais já restaram devidamente prequestionadas no v. Acórdão recorrido, não se fazendo necessária a reanálise das aludidas normas, mas tão somente se revisitar as conclusões alcançadas pelo v. Acórdão recorrido à luz das premissas fático-jurídicas já consignadas no v. julgado recorrido.

(...)

42-Do ponto de vista contábil, a PCLD é regulamentada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), instituído pela Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil, que disciplina os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras sendo que no COSIF a PCLD é reconhecida como despesas de intermediação financeira.

(...)

45-E mais: ainda que seja considerada como “uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica”, como entendeu o v. Acórdão recorrido, ainda assim o Contribuinte teria direito à exclusão da PCLD das bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o Banco Central do Brasil determinou que a “provisão para créditos de liquidação duvidosa” inequivocamente deve ser enquadrada como despesa de intermediação financeira.

Pois bem.

Vê-se que as razões apresentadas no agravo interno não se contrapõem aos fundamentos da decisão agravada, a não ser pela alegação genérica de que “para a análise do apelo especial não se faz necessária a incursão nos atos normativos infralegais” (fl. 1.730). De resto, a

argumentação recursal busca mostrar o descompasso da conclusão do acórdão recorrido com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), instituído pela Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil, que disciplina os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras. Eventual ofensa à lei depende, antes, de reconhecer a ofensa aos normativos infralegais em questão, a fim de definir a PCLD como efetiva despesa de intermediação financeira ou não.

O agravo interno apresentado apenas reprisa as razões do recurso especial, sem combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que: i) para afastar a distinção que o acórdão recorrido fez entre despesas efetivamente incorridas – dedutíveis – e meras estimativas que *não possuem natureza de prejuízo certo* – indedutíveis –, o recorrente se volta para a Circular n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF); ii) a apreciação do recurso à luz da ofensa ao art. 3º § 6º, I, a, da Lei 9718/98, na forma como alegada, não prescinde da avaliação e interpretação da Circular Bacen n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, bem como de outros atos normativos que tratem da PCLD (a exemplo da Resolução CMN n. 2.682/1999), pois só assim seria possível dirimir a controvérsia acerca da definitividade da perda dos recursos provisionados para, enfim, considerá-los ou não como “*despesas incorridas*” para fins do art. 3º § 6º, I, a, da Lei. 9718/98; iii) O acórdão recorrido afirmou categoricamente que, apesar do “*enquadramento como despesa de intermediação financeira*” no COSIF, a PCLD “*não constitui “despesa incorrida”, tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados*”, de modo que seria necessário analisar e reinterpretar os atos normativos pertinentes para chegar a conclusão diversa a respeito da provisão a que se referem os atos do BACEN e do CMN.

Além de não combatida devidamente, a decisão agravada vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
3. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria ANP 201/99, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1788922/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. No que concerne à alega violação do art. 1º - A da Lei 12.096/2009, no que se refere à caracterização da infração como de natureza leve, é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que está fora da competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.922.854/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A Corte regional, ao decidir a controvérsia, assim consignou (fl. 161, e-STJ): "Como se vê, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a autuação administrativa foi lavrada em 01-01-2015 e não em janeiro de 2017, não sendo aplicável, portanto, o Regulamento aprovado pela Resolução ANTT 5.083/2016. Assim, deve ser mantida a sentença, que analisou a questão à luz da Resolução 442/2004 da ANTT, nos seguintes termos: (...)".
3. Como se observa, o Tribunal a quo apreciou o tema a partir da interpretação conferida à Resolução n. 442/2004 da ANTT, norma de natureza infralegal, cuja análise não coaduna com a competência atribuída a este egrégio Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da CF/1988, que expressamente se refere a lei federal.
4. Assim, eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do STJ. Precedentes: REsp. 1.650.108/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29.11.2017; e AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.950.199/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Assim, tampouco merece prosperar o agravo interno quanto à alegada violação do art. 3º § 6º, I, a, da Lei. 9718/98.

Por fim, quanto às alegações de ofensas aos arts. 97, IV, e 111 do CTN, observa-se, quanto ao primeiro, que se trata de mera reprodução do princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I da CF), razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido. Neste sentido: AgInt no REsp 1928355/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/12/2021.

Quanto ao segundo dispositivo, não ostenta comando normativo capaz de confirmar a tese recursal deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. É dizer, ainda que se entenda indevida a interpretação literal proposta, a título de reforço, no acórdão recorrido, isto nada implicaria em favor da pretensão da recorrente quanto à dedução da PCLD.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.883.703 / ES

Número Registro: 2021/0123568-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

5000151-17.2020.4.02.5001 50001511720204025001 5000151172020402500150010152320204020000 5001015-23.2020.4.02.0000 50010152320204020000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

FELIPE ITALA RIZK - ES012510

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022